

LEI Nº 3.709 DE 28 DE JULHO DE 2020.

Publicado no Diário Oficial nº 5.652 de 28/07/2020.

Obriga os bares, quiosques, praças, cafés, centros, complexos gastronômicos, restaurantes, casas noturnas, casas de eventos e de shows a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco, no âmbito do Estado do Tocantins.

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os bares, quiosques, restaurantes, praças, cafés, centros e complexos gastronômicos, as casas noturnas, casas de eventos e shows, obrigados a adotar medidas para auxiliar mulheres que se sintam em situação de risco, nas dependências desses estabelecimentos, no âmbito do Estado do Tocantins.

*§1º Os estabelecimentos de que trata o *caput* deste artigo devem fazer divulgação dos seguintes telefones: **(Acrescentado pela Lei nº 4.086, de 28/12/2022).*

*I - Disque Denúncia Nacional: Disque 100; **(Acrescentado pela Lei nº 4.086, de 28/12/2022).*

*II -Central de Atendimento à Mulher: Disque 180; **(Acrescentado pela Lei nº 4.086, de 28/12/2022).*

*§2º Enquadram-se na presente Lei todos os estabelecimentos comerciais situados à margem de rodovias. **(Acrescentado pela Lei nº 4.086, de 28/12/2022).*

Art. 2º O auxílio à mulher será prestado pelo estabelecimento mediante a oferta de acompanhamento até o carro, outro meio de transporte, inclusive solicitado por aplicativos, ou será realizada comunicação à polícia.

*§1º Serão afixados cartazes nos banheiros femininos ou em qualquer ambiente local, com as seguintes frases: “Este estabelecimento disponibiliza auxílio à mulher em situação de risco, violência, abuso e exploração sexual. Violência contra a mulher é crime. Denuncie - disque 180. Violência aos direitos Humanos. Não se cale! Disque 100.” **(Redação determinada pela Lei nº 4.086, de 28/12/2022).*

~~§1º Serão fixados cartazes nos banheiros femininos ou em qualquer ambiente do local, informando a disponibilidade do estabelecimento para o auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.~~

§2º Outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento podem ser utilizados.

Art. 3º Os estabelecimentos previstos no art. 1º deverão treinar e capacitar todos os seus funcionários para a aplicação das medidas previstas nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 28 dias do mês de julho de 2020, 199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado